



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000343/2004-16
Recurso nº 158.308 Voluntário
Acórdão nº 1802-00274 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Transportes Henkes Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Santa Marias/RS.

ANO CALENDÁRIO 1999.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI N. 8.541/92, ART. 13, V. - DECADÊNCIA.

A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, em cota única, constitui lançamento “por homologação”. Destarte, o Fisco tem a obrigação de rever esse lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua respectiva ocorrência, sob pena de decadência (CTN, art. 150, § 4º). Tendo sido realizado o lucro inflacionário por essa modalidade incentivada em abril de 1993, é de se reconhecer insubsistente o auto de infração lavrado em data posterior a 5 (cinco) anos cotados do lançamento, ante a ocorrência da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, ACOLHER a decadência e DAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Nelso Kichel e Ester Marques Lins de Sousa que não acolhiam a decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz

Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS.

Versam os autos acerca de lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas por meio do auto de infração (fls. 02 – 03), acrescido de multa de ofício e juros de mora. O lançamento se deu por verificada falta de adição ao lucro líquido do ano calendário 1999 da realização mínima do lucro inflacionário acumulado, consoante Relatório de Revisão Parametrizada do Lucro Real.

Cientificada (fl. 28), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 29 - 40), alegando em síntese que as apontadas diferenças consignadas no auto de infração atinente à parcela do lucro inflacionário oriunda da diferença IPC/BTNF 1990 consignado desde a respectiva DIPJ do ano calendário 1991, já foi objeto de lançamento anterior com relação ao ano calendário 1996 nos autos do processo administrativo nº. 13005.000247/201-17, que já disporia de decisão de primeira instância proferida pela DRJ de Santa Maria/RS, já tendo procedido-se à retificação do equivocado e exagerado número da diferença de IPC/BTNF 1990, reduzindo na maior parte, o lançamento então perpetrado, pelo que, requereu também o fosse no caso em análise.

Segundo arrazouou, na referida decisão foi reconhecido o equívoco no valor do saldo credor da conta de correção monetária, referente à diferença de variação IPC/BTNF, procedendo a alteração de Cr\$ 317.177.394,00 para Cr\$ 73.450.739,45, como foi também reconhecida a decadência em relação às realizações obrigatórias dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995.

E que parte do valor alocado como saldo credor da conta de correção monetária diferença de IPC/BTNF, no montante de CR\$ 262.190.576,36, corresponde à parcela de correção monetária do capital social no próprio período-base de 1991, não guardando qualquer vinculação com o saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF do período-base de 1990. Tal valor deveria ter sido alocado como reserva de correção monetária do capital social do período-base de 1991.

Conforme o Livro Razão, em 31/12/1990 a correção monetária do capital social pelo BTNF importou em Cr\$ 49.744.513,90; pelo IPC importou em Cr\$ 104.731.331,70; logo, a diferença importava em Cr\$ 54.986.817,80, valor este que acrescido à correção monetária do capital social do período-base de 1991 de Cr\$ 262.190.576,36, resulta no montante de Cr\$ 317.177.394,16.

Assim fica claro que o montante de Cr\$ 317.177.394,16 não equivale a afirmada diferença da variação IPC/BTNF de que trata a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, mas sim o valor de Cr\$ 54.986.817,80.

Seria inexplicável que no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), anexado ao auto de infração, não constasse quaisquer realizações das afirmadas parcelas adicionais não realizadas nos anos-calendário de 1993 a 1995, que foram eliminadas pela inexorável decadência, exigindo a realização e tributação adicional, a partir do ano-calendário de 1996, nos moldes aplicáveis ao lucro inflacionário, de supostos saldos remanescentes da também exigida diferença IPC/BTNF 1990 credora e diferença IPC/BTNF 1990 do saldo de lucro inflacionário existente em 1989.

Embora a referida decisão tenha reconhecido a decadência em relação aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, contraditoriamente, não reconhece, nem se pronuncia sobre esta mesma espécie de extinção total do crédito tributário no que concerne ao recolhimento processado em abril de 1993, o qual, consoante previsão legal, configurava a realização/tributação integral da totalidade do saldo do lucro inflacionário.

O próprio acórdão recorrido afirma que o pagamento teve por escopo o recolhimento integral do imposto de renda relativo ao lucro inflacionário acumulado e ao saldo credor da diferença IPC/BTNF, não tendo sido o mesmo oficialmente apreciado ou rechaçado até o final de abril, ou, mesmo, dezembro de 1998 ou 1999, somente no lançamento de 2001, praticamente oito anos após, foi assim contestado, para fins de se pretender a cobrança de adicionais valores.

No caso, se configura o lançamento por homologação, conforme art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim insuscetível de ser regularmente reformado somente no ano de 2001, pois o prazo de homologação é de cinco anos, expirado esse prazo sem que a Fazenda pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Assim, o lucro inflacionário foi integralmente realizado/tributado em abril de 1993, não podendo ser agora revitalizado.

Não procederia também a exigência de correção monetária complementar do saldo do lucro inflacionário do período-base de 1989, pois tal exigência tem como fundamento apenas os arts. 32, 33, 38, 39 e 40 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991. Não decorre, pois, de obrigação legalmente estipulada, com o que afronta ao princípio da reserva legal em matéria tributária, como também, em todos os incisos do art. 97 do Código Tributário Nacional, o que torna inteiramente nulo o lançamento fiscal neste aspecto.

Ademais, quando encerrado o período-base de 1990, inexistia qualquer dispositivo legal que estipulasse a correção monetária de balanço, além da correção monetária de saldo de contas diferidas de exercícios anteriores para realização futura. A Lei nº 8.200, de 1991, não poderia retroagir para agravar a situação da contribuinte, numa afronta à disposição do art. 150, III, "a", da Constituição da República e art. 106 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência acerca da exclusiva aplicação do índice de correção monetária equivalente apenas à variação do BTNF no período-base de 1990.

Mesmo que fossem procedentes as assertivas consignadas no termo de verificação fiscal, em face de a legislação exigir uma realização mínima a partir do ano-calendário de 1993, resta, em razão da decadência (arts. 173 e 156, V, do CTN), considerar realizado este mínimo até 1995, inclusive, restando para o ano-calendário de 1996, saldo de lucro inflacionário a realizar em montante muito inferior ao considerado no lançamento.

Por último, requereu a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 13005.000247/2001-17, que contém as pertinentes retificações/reduções na

conta do suposto lucro inflacionário IPC/BTNF 1990 (acórdão nº 2.358, de 15/01/2004), e o cancelamento do auto de infração.

Conheceu da Impugnação a 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS, que nos termos do acórdão e voto de folhas 62 a 72, julgou o lançamento procedente em parte, aduzindo que de conformidade com as alegações da recorrente o assunto referente à realização do lucro inflacionário acumulado já havia sido tratado anteriormente por aquela Turma de Julgamento no processo administrativo nº 13005.000247/2001-17, dando origem ao Acórdão nº 2.358, de 2004, que alterou o saldo credor da conta de correção monetária, de Cr\$ 317.177.394,00 para Cr\$ 73.450.739,45, e reconheceu a decadência em relação às realizações obrigatórias dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995.

Como as alegações da recorrente eram, em parte, repetições daquelas aduzidas no citado processo e, também, porque o voto base do Acórdão nº 2.358, de 2004, analisa todos os aspectos legais da realização do lucro inflacionário e a realização propriamente dita nos anos-calendário de 1992 a 1996, que repercutem na solução do presente litígio; considerou-se de bom alvitre sua transcrição na íntegra, servindo como razões de decidir e também eu as reproduzo, observe-se:

De início, analisa-se as alegações de que a exigência de correção monetária complementar do saldo do lucro inflacionário do período-base de 1989, não é obrigação estipulada legalmente, posto que exigida com fundamento apenas nos arts. 32, 33, 38, 39 e 40 do Decreto nº 332, de 1991, afrontando o princípio da reserva legal e todos os incisos do art. 97 do Código Tributário Nacional. Também a retroatividade da Lei nº 8.200 de 1991, que não poderia retroagir para agravar a situação da contribuinte.

Essas questões escapam à competência dos órgãos administrativos de julgamento, os quais estão obrigados a cumprir até mesmo os atos normativos expedidos pelos órgãos superiores, conforme determina a Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 7º, verbis: “O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros”.

A autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, devendo apenas cumprir e aplicar a lei, a menos que haja sentença judicial determinando a não aplicação da norma especificamente para a contribuinte, ou quando a lei tiver sua aplicação suspensa por ato do Senado Federal (Constituição Federal de 1988, art. 52, X), ou, ainda, quando existir ato do Secretário da Receita Federal dispensando sua aplicação, nos casos previstos pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 77, disciplinada pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

A competência constitucional para a análise da legalidade é do poder judiciário, por isso que tais alegações não podem ser analisadas a esfera administrativa.

Como demonstrado pela impugnante, o valor de Cr\$ 317.177.394,00, informado na declaração de rendimentos do período-base de 1991, corresponde à correção do capital social, conforme pode-se verificar nos mapas da correção fls. 60/61.

O valor que deveria ter sido consignado na declaração de rendimentos como saldo credor da conta de correção, correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTNF, é o valor que totaliza todas as contas sujeitas à correção monetária. Considerando-se os mapas da correção monetária de fls. 60/61, verifica-se que o saldo credor das contas submetidas à correção monetária pelo BTNF é de Cr\$ 36.239.963,33 e o saldo credor das contas submetidas à correção pelo IPC é de Cr\$ 48.973.700,02. Logo, a diferença de correção monetária IPC/BTNF do período-base de 1990 é Cr\$ 12.733.736,69 (48.973.700,02 - 36.239.963,33), que corrigido pelo fator de correção do período-base de 1991 (5,7682), totaliza o valor de Cr\$ 73.450.739,45, valor este que deveria ter constado na referida declaração de rendimentos.

Nos termos do inc. II e parágrafo único do art. 424 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, é dado ao saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF o mesmo tratamento do lucro inflacionário acumulado.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF deveriam ser realizados mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado.

A autuada possuía em 31/12/1989 um saldo de lucro inflacionário a realizar de NCz\$ 1.214.671,00, que, corrigido pela a correção monetária complementar IPC/BTNF atingia, em 31/12/1991, o valor de Cr\$ 66.533.394,00 (1.214.671,00 x 9,496 - índice da diferença IPC/BTNF - x 5,7682 - índice de correção do ano de 1991), valor este que acrescido do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF (Cr\$ 73.450.739,00) e do saldo do lucro inflacionário a realizar (Cr\$ 127.169.057,00), totaliza em 31/12/91 Cr\$ 267.153.190,00, conforme abaixo demonstrado:

PERÍODO BASE:	Fator correção:
1988	8,0241
Lucro Infl. Dif. Períodos Ant. Corrigido	
Lucro Infl. do Período Demais Atividades	
Lucro Inflacionário Acumulado	
Lucro Infl. Realizado Demais Atividades	
Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	

PERÍODO BASE:	Fator correção:
1989	15,8188
Lucro Infl. Dif. Períodos Ant. Corrigido	
Lucro Infl. do Período Demais Atividades	1.364.020
Lucro Inflacionário Acumulado.	1.364.020
Lucro Infl. Realizado Demais Atividades....	149.349
Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar..	1.214.671

PERÍODO-BASE:	Fator correção:
1990	9,4512
Lucro Infl. Dif. Períodos Ant. Corrigido	11.480.099
Lucro Infl. do Período Demais Atividades	11.232.749
Lucro Inflacionário	22.712.848

PERÍODO-BASE:	Fator correção:
1991	5,7682
Lucro Infl. Dif. Períodos Ant. Corrigido	95.826.227
Lucro Infl. do Período Demais Atividades	98.544.909
Lucro Inflacionário	194.371.1

Acumulado	
Lucro Infl. Realizado	
Demais Atividades	6.100.000
Lucro Inflacionário	
Acumulado a Realizar	16.612.848
Saldo Credor Dif.	
IPC/BTNF Corrigido	-
Lucro Infl. a Realizar em	
31/12/89 Dif.IPC/BTNF	-

Acumulado	36
Lucro Infl. Realizado	
Demais Atividades	67.202.079
Lucro Inflacionário	127.169.057
Acumulado a Realizar..	
Saldo Credor Dif.	
IPC/BTNF Corrigido	73.450.739
Lucro Infl. a Realizar em	
31/12/89 Dif.IPC/BTNF	66.533.394
(x9,496x5,7682)	

A autuada alega que, tratando-se lançamento por homologação, já estaria extinto o crédito tributário, em face da realização incentivada no mês de abril de 1993, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, efetuada em 30/04/93 (DARF à fl. 65).

De acordo com o constante no corpo do DARF, a autuada teve por escopo o recolhimento integral do imposto de renda relativo ao lucro inflacionário acumulado e ao saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, recolhimento este que se mostra insuficiente para a quitação total do imposto incidente sobre aqueles saldos de lucro inflacionário acumulado e de correção monetária complementar IPC/BTNF, visto que efetuado sobre a base de cálculo de CR\$ 2.571.696.663,00 ($2.571.696.663,00 \times 5\% = 128.584.833,00$), quando para a Receita Federal a base de cálculo seria CR\$ 6.733.923.000,00. Logo, ficou uma diferença a realizar nos períodos de apurações seguintes.

Ressalta-se que a impugnante não contesta os saldos do lucro inflacionário em 31/12/1989 e 31/12/1990, constantes no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI).

De acordo com o art. 30 da Lei 8.541, de 1992, a partir do ano-calendário de 1993 o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF deveriam ser realizados mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado. A partir de 1º de janeiro de 1995, a realização mínima do lucro inflacionário passou a ser de 10% no ano calendário, conforme art. 6º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Considerando-se essa obrigatoriedade de realização mínima a partir do ano-calendário de 1993, tem razão a impugnante ao alegar a decadência do mínimo não realizado até o ano-calendário de 1995.

Com efeito. De acordo com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se pelo transcurso de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Sendo assim, o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do imposto de renda, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995, estava, na data da lavratura do auto de infração, abarcado pela decadência.

Portanto, não podem ser mais exigidas as realizações das parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, as quais devem ser excluídas para fins da realização mínima no ano-calendário de 1996, conforme abaixo demonstrado:

Período de Apuração	LUCRO INFLACIONÁRIO				
	% de Realização do Ativo	Fator de Correção	Diferido do Período Anteriores	Realizado ou Realização Mínima	A Realizar
1º/92	-	3,4635	925.285.076	107.752.556	817.532.520
2º/92	-	3,5495	2.901.831.680	337.852.160	2.563.979.520
jan/93	0,4166	1,3075	3.352.403	13.966	3.338.437
fev/93	0,4166	1,2672	4.230.467	17.624	4.212.843
mar/93	0,4166	1,2451	5.245.411	21.852	5.223.559
abr/93	0,4166	1,2731	6.650.112	2.602.208	4.047.904
Período de Apuraçã	LUCRO INFLACIONÁRIO				
	% de Realização do Ativo	Fator de Correção	Diferido do Período Anteriores	Realizado ou Realização Mínima	A Realizar
mai/93	0,4166	1,2874	5.211.272	21.710	5.189.562
jun/93	0,4166	1,3012	6.752.658	28.132	6.724.526
jul/93	0,4166	1,3251	8.910.670	37.122	8.873.548
ago/93	0,4166	1,3022	11.555.134	48.139	11.506.996
set/93	0,4166	1,3403	15.422.826	64.251	15.358.575
out/93	0,4166	1,3737	21.098.074	87.895	21.010.180
nov/93	0,4166	1,3213	27.760.750	115.651	27.645.099
dez/93	0,4166	1,3657	37.754.912	157.287	37.597.625
jan/94	0,4166	1,3886	52.208.062	217.499	51.990.563
fev/94	0,4166	1,3937	72.459.248	301.865	72.157.383
mar/94	0,4166	1,4636	105.609.546	439.969	105.169.576
abr/94	0,4166	1,4125	148.552.026	618.868	147.933.159
mai/94	0,4166	1,4157	209.428.973	872.481	208.556.492
jun/94	0,4166	1,4478	301.948.088	1.257.916	300.690.173
jul/94	0,4166	1,0708	117.083	488	116.596
ago/94	0,4166	1,0284	119.907	500	119.407
set/94	0,4166	1,0377	123.909	516	123.393
out/94	0,4166	1,0190	125.737	524	125.213
nov/94	0,4166	1,0296	128.920	537	128.383
dez/94	0,4166	1,0225	131.271	547	130.724
jan/95	0,8333	1,0000	130.724,36	1.089	129.635,03
fev/95	0,8333	1,0000	129.635,03	1.080	128.554,78
mar/95	0,8333	1,0434	134.134,06	1.118	133.016,32
abr/95	0,8333	1,0000	133.016,32	1.108	131.907,90
mai/95	0,8333	1,0000	131.907,90	1.099	130.808,71
jun/95	0,8333	1,0712	140.122,29	1.168	138.954,65
jul/95	0,8333	1,0000	138.954,65	1.158	137.796,74
ago/95	0,8333	1,0000	137.796,74	1.148	136.648,48
set/95	0,8333	1,0513	143.658,55	1.197	142.461,44
out/95	0,8333	1,0000	142.461,44	1.187	141.274,31
nov/95	0,8333	1,0000	141.274,31	1.177	140.097,07
dez/95	0,8333	1,0421	145.995,16	1.217	144.778,58
jan/96	0,8333	1,0000	144.778,58	1.206	143.572,14
fev/96	0,8333	1,0000	143.572,14	1.206	142.365,70
mar/96	0,8333	1,0000	142.375,75	1.206	141.159,26
abr/96	0,8333	1,0000	141.189,34	1.206	139.952,82

mai/96	0,8333	1,0000	140.012,81	1.206	138.746,38
jun/96	0,8333	1,0000	138.846,08	1.206	137.539,94
jul/96	0,8333	1,0000	137.689,08	1.206	136.333,50
ago/96	0,8333	1,0000	136.541,71	1.206	135.127,06
set/96	0,8333	1,0000	135.403,91	1.206	133.920,62
out/96	0,8333	1,0000	134.275,59	1.206	132.714,18
nov/96	0,8333	1,0000	133.156,67	1.206	131.507,74
dez/96	0,8333	1,0000	132.047,08	1.206	130.301,30

Assim, os valores do "Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ"
(fl. 04/06) devem ser alterados conforme abaixo:

Descrição\Mês	jan-96	fev-96	mar-96	abr-96	mai-96	jun-96
Lucro Real Antes Comp. Prejuízo	27.232,9 4	(14.187,8 3)	9.804,38	22.080,5 0	30.310,28	49.456,52
(+) Infração	1.206,00	1.206,00	1.206,00	1.206,00	1.206,00	1.206,00
(=) Lucro Real Antes Comp. Prejuízo Ajustado	28.438,9 4	(12.981,8 3)	11.010,38	23.286,5 0	31.516,28	50.662,52
(-) Compensação de Prejuízo	8.531,68		3.303,11	6.985,95	9.454,88	15.198,76
(=) Lucro Real	19.907,2 6	(12.981,8 3)	7.707,27	16.300,5 5	22.061,40	35.463,76
Imposto Adicional	2.986,09		1.156,09	2.445,08	3.309,21 206,14	5.319,56 1.546,38
Total do Imposto de Renda	2.986,09	-	1.156,09	2.445,08	3.515,35	6.865,94
(-) Deduções	709,33		1.029,46	2.318,45	166,60	513,20
Imposto de Renda Devido	2.276,76	-	126,63	126,63	3.348,75	6.352,74
Imposto de Renda Declarado	2.150,12	-	-	-	3.139,45	6.141,68
Imposto de Renda Lançado	981,08		634,16	628,88	1.039,40	1.030,74
Imposto de Renda Mantido	126,64	-	126,63	126,63	209,30	211,06
Imposto de Renda Cancelado	854,44	-	507,53	502,25	830,10	819,68

Descrição\Mês	jul-96	ago-96	set-96	out-96	nov-96	dez-96
Lucro Real Antes Comp. Prejuízo	46.019,73	30.145,92	13.923,97	23.071,11	44.024,87	30.401,75
(+) Infração	1.206,00	1.206,00	1.206,00	1.206,00	1.206,00	1.206,00
(=) Lucro Real Antes Comp. Prejuízo Ajustado	47.225,73	31.351,92	15.129,97	24.277,11	45.230,87	31.607,75
(-) Compensação de Prejuízo	6.212,75	-	-	-	-	-
(=) Lucro Real	41.012,98	31.351,92	15.129,97	24.277,11	45.230,87	31.607,75
Imposto	6.151,95	4.702,79	2.269,50	3.641,57	6.784,63	4.741,16

<i>Adicional</i>	2.101,30	1.135,19	-	427,71	2.523,09	1.160,78
<i>Total do Imposto de Renda</i>	8.253,24	5.837,98	2.269,50	4.069,28	9.307,72	5.901,94
<i>(-) Deduções</i>	304,30	276,82	104,42	188,38	450,31	399,17
<i>Imposto de Renda Devido</i>	7.948,94	5.561,16	2.165,08	3.880,90	8.857,41	5.502,77
<i>Imposto de Renda Declarado</i>	5.781,81	5.259,65	1.984,17	3.579,39	8.555,90	5.201,26
<i>Imposto de Renda Lançado</i>	3.198,07	1.013,63	603,11	996,80	988,49	980,25
<i>Imposto de Renda Mantido</i>	2.167,13	301,51	180,91	301,51	301,51	301,51
<i>Imposto de Renda Cancelado</i>	1.030,94	712,12	422,20	695,29	686,98	678,74

Portanto, voto pela manutenção parcial do lançamento, conforme acima demonstrado.

Da análise do acórdão acima transcrito, percebeu-se que toda a questão relativa à apuração do lucro inflacionário teria sido nele tratada, devendo os valores ali consignados serem tomados como corretos, posto que até aquela data não constava o julgamento do recurso voluntário interposto junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

No que se refere à alegação de que o referido acórdão não reconhece e nem se pronuncia sobre a realização do lucro inflacionário, processada em abril de 1993 e que teve por escopo o pagamento total do lucro inflacionário, registrou-se que o assunto teria sido nele tratado e que a intenção de realização integral da totalidade do saldo do lucro inflacionário, manifestada no Darf de pagamento, não pode ser confundida com lançamento por homologação, conforme art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Afirmou-se ainda que o lucro inflacionário apurado pela impugnante se processou na modalidade de lançamento por homologação que, no caso aqui tratado, se refere aos anos-calendário de 1989, 1990 e 1991, os quais foram homologados tacitamente pelo transcurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Esses valores, em razão da legislação permitir a realização ao longo do tempo, poderiam ter integrado o lucro real até o ano-calendário de 2004. No ano de 2001, por ocasião da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, foi constatada a falta de realização do lucro inflacionário e lavrado o correspondente auto de infração, considerando-se a realização mínima obrigatória. Ante a comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, foi alterado, em benefício do contribuinte, o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Como dito naquela ocasião, o contribuinte manifestou no Darf a intenção de recolher integralmente o imposto de renda relativo ao lucro inflacionário acumulado e ao saldo credor da diferença IPC/BTNF, mas não o fez. Os valores informados nas declarações de rendimentos totalizavam na data do pagamento valores da base de cálculo bem superiores aos utilizados para cálculo pelo contribuinte, resultando no recolhimento de um valor menor que o devido.

A homologação do lançamento, relativo ano-calendário de 1993, efetuado pelo contribuinte nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, também se processou tacitamente pelo transcurso do prazo previsto nesse dispositivo legal, tanto que os valores realizados não foram alterados ou contestados pelo Fisco. O que se está exigindo são as realizações das parcelas mínimas obrigatórias calculadas tomando-se como base o saldo existente em 31/12/1995, conforme art. 449 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de

1999, descontados os valores alcançados pela decadência e que não foram objeto de lançamento.

Portanto, não se estaria relativizando o lucro inflacionário anteriormente realizado, mas apenas exigindo o imposto relativo à realização mínima obrigatória do saldo não tributado.

De acordo com aquela decisão, e reafirmado pelo acórdão ora recorrido conforme detalhado no demonstrativo das realizações do Lucro Inflacionário, o saldo a realizar em 31/12/1996 era de R\$ 130.301,30, diferentemente do saldo corrigido do Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores (R\$ 466.603,28), constante do “Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI” (fl. 15), e que serviu de base para o cálculo da realização mínima exigida no presente auto de infração.

A diferença verificada entre os dois demonstrativos deveu-se à falta de alimentação do sistema de acompanhamento do lucro inflacionário. Depois de efetuadas as alterações decorrentes da referida decisão, a situação do lucro inflacionário se apresentaria da seguinte forma:

Mês/Dêscricao	Realização do Ativo - Percentual Mínimo Obrigatório	Índice de Correção	Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	Lucro Inflacionário Realizado	Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar
dez/97	10,00	1,0000	130.301,30	14.477,86*	115.823,44
dez/98	10,00	1,0000	115.823,44	14.477,86*	101.345,59
dez/99	10,00	1,0000	101.345,59	14.477,86	86.867,73

* O Lucro Inflacionário realizado nos anos-calendário de 1997 e 1998 foi deduzido do valor acumulado a realizar em razão da decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento no ano-calendário de 2004.

Portanto, julgou-se procedente em parte o lançamento, conforme abaixo:

Valor Tributável	Alíquota	Imposto Apurado	Adicional Alíquota	Imposto Adicional	Total do Imposto Devido
14.477,86	15%	2.171,68	10%	1.447,79	3.619,47

IMPOSTO LANÇADO.....	12.897,31
IMPOSTO A SER CANCELADO.....	9.277,84
IMPOSTO A SER MANTIDO.....	3.619,47

Cientificada, a contribuinte recorreu voluntariamente (fls. 77 –87) reiterando os argumentos já expendidos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Algumas ressalvas devem ser feitas antes de prosseguir-se na análise do mérito que permeia a autuação ora em análise. Primeira delas, e de óbvia inferência é que as imperfeições numéricas foram sanadas no curso do processo, a segunda ressalva e condição que obsta até mesmo o reconhecimento das demais, é atinente à suposta decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário.

Questão umbilicalmente conectada foi desafiada no processo administrativo nº. 13005.000247/2001-17 já tantas vezes referido no relatório acima, dando azo ao Recurso Voluntário nº. 139.331 apresentado pela contribuinte, ora recorrente, e cuja cópia do acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi por ela juntado às folhas 88 a 97 cuja ementa convém reproduzir:

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI N. 8.541/92, ART. 13, V. DECADÊNCIA. A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, em cota única, constitui lançamento "por homologação". Destarte, o Fisco tem a obrigação de rever esse lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua respectiva ocorrência, sob pena de decadência (CTN, art. 150, § 4º). Tendo sido realizado o lucro inflacionário por essa modalidade incentivada em abril de 1993, é de se reconhecer insubsistente o auto de infração lavrado em data posterior a 5 (cinco) anos cotados do lançamento, ante a ocorrência da decadência. Preliminar acolhida.

Ora, o caso dos autos é decorrente da mesma situação fática que lastreou o lançamento no processo acima referido, sede na qual, a decadência do direito do fisco lançar o crédito tributário foi reconhecida, e afirmou-se que a recorrente optou por realizar o lucro inflacionário pela modalidade incentivada em abril de 1993, em quota única. Se não recolheu via DARF os exatos valores atinentes à tal opção, é fato que o Fisco deveria apurar nos cinco anos subsequentes, jamais desconsiderar a opção e posteriormente reputar não realizado em 1993.

Observe-se, a propósito, que a opção feita pelo recorrente de realizar o lucro inflacionário de forma incentivada em abril de 1993 se coadunou à sistemática da Lei nº. 8.541/1992 mormente seu artigo 31 que assim dispõe:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992,

corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

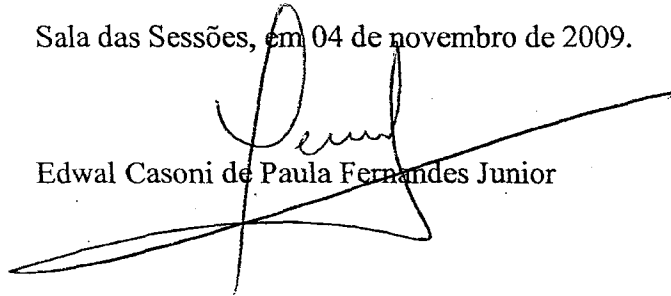
(grifos meus)

Tendo em vista o exposto acima e o decidido no processo administrativo nº. 13005.000247/2001-17, e, como o lançamento somente se aperfeiçoou em 2004, de rigor reconhecer a decadência.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13005.000343/2004-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.274**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional